



PROCESSO TC nº 04.694/22

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência, **Sr. José Antonio Coelho Cavalcanti**, concedendo Pensão por morte da servidora **Sra. Lúcia Maria Costa Ataíde**, matrícula nº 67.064-2, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como beneficiário o **Sr. Fernando Vieira de Ataíde**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão ao **Sr. Fernando Vieira de Ataíde**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator



Processo TC nº 04.694/22

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Fernando Vieira de Ataíde**

Servidor (a): *Lúcia Maria Costa Ataíde*

Órgão: **Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: *José Antonio Coelho Cavalcanti*

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC 1.431/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.694/22**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora *Sra. Lúcia Maria Costa Ataíde*, matrícula nº 67.064-2, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como beneficiário o **Sr. Fernando Vieira de Ataíde**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria – P – Nº 231], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

TC– Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

João Pessoa, 14 de Julho de 2022.

Assinado 15 de Julho de 2022 às 12:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Julho de 2022 às 12:35



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 12:25



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO